



Relator: Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti

Processo n. 002136-02.00/16-0 –

Decisão n. 2E-0189/2020

– Contas de Gestão dos Administradores do **Legislativo Municipal de Porto Alegre** no exercício de **2016**. Interessados: **Cassio de Jesus Trogildo** (p.p. Advogados Julyana Vaz Pinto, OAB/RS n. 80.238, e Romeu Vaz Pinto Neto, OAB/RS n. 111.004) e **Guilherme Socias Villela**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas.

Anunciado o exame da matéria, o **Conselheiro-Presidente, Alexandre Mariotti, Relator**, procedeu a um breve histórico do processo, sintetizado a seguir:

Na Sessão de 19-08-2019, o Conselheiro-Relator, Alexandre Mariotti, trouxe o presente processo para exame e julgamento, prolatando seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski manifestou-se, solicitando vista do processo.

Na Sessão de 30-11-2020, a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski devolveu vista do feito, prolatando voto, constante nos autos, divergindo parcialmente do voto do conselheiro-relator, entendendo por, em síntese, afastar os débitos propostos nos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do relatório de auditoria e demais consectários.

Colocada a matéria em discussão o Conselheiro-Presidente e Relator, Alexandre Mariotti, entendeu pela suspensão do julgamento do processo. Ato contínuo, a Conselheira-Substituta Leticia Ramos declarou sua vinculação do presente feito.

Nesta Sessão Telepresencial, o Conselheiro-Presidente, Alexandre Mariotti, relator do processo, retomou o exame, consoante registros efetivados.

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, Relator (no exercício da Presidência): “Eu não disponibilizei o voto por escrito. Adiantei que a devolução seria oral, porque, embora eu tenha feito uma análise bastante detida e bastante minuciosa do voto da Conselheira Ana e do processo, à luz das considerações que ela faz, eu me convenci que a oscilação jurisprudencial desse Tribunal no tratamento



das matérias que foram objeto desse aponte fragiliza realmente a imputação de débito, principalmente no que tange ao item 1.5.1.1. Além disso, que há de se considerar nesse caso a circunstância de que era o primeiro período do Senhor Cássio Trogildo como administrador e, ao fato de que, nesse caso, a possibilidade de uma leitura equivocada do texto legal se apresentava possível, pelo menos admissível, que não era exatamente o caso do 1.5.1.2. Embora aqui, também, em face da oscilação ou da insegurança com que esse Tribunal tem tratado da matéria, eu entendo que não se pode exigir que o administrador haja de maneira absolutamente correta. Fiquei isento de dúvidas e, também, então, nesse caso, eu estou seguindo a linha proposta pela Conselheira Ana (e aqui eu faço uma diferença em relação ao caso do primeiro débito), porque aqui eu acho que o texto legal não permite outra interpretação que não a ilegalidade dos pagamentos. Mas que somente com a medida proposta pela Conselheira Ana, que é ‘determinação à origem para que promova o procedimento administrativo próprio a fim de apurar, à luz da redação vigente em 2016, da Lei Municipal n. 5811, se os servidores 62 e 29 fariam jus à GRD e, caso contrário, busque o ressarcimento aos valores corrigidos da data efetiva do reingresso aos cofres públicos, respeitando o contraditório e a ampla defesa, devendo comprovar as medidas adotadas a este TCE em 180 dias, a contar da publicação desta decisão’, somente com a realização dessas providências é que teremos condições realmente de saber se é o caso de buscar o ressarcimento. Então, por esses sucintos fundamentos, eu estou modificando o voto originalmente prolatado e acompanhando na íntegra o voto divergente da Conselheira Ana Warpechowski, que passa a ser o voto com o qual estamos em harmonia. E colho o voto, então, da Conselheira Letícia Ramos.”

Conselheira-Substituta Letícia Ramos: “Obrigada, Senhor Presidente. Eu acompanho o Relator, e com os acréscimos feitos na tarde de hoje e me associo à sua preocupação com relação que a fragilidade que se impõe as nossas, as questões que temos que enfrentar dos processos, quando há então uma oscilação do entendimento desta Casa. Dito isso, acompanho o voto na íntegra.”

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, Relator (no exercício da Presidência): “Proclamo o resultado. Voto do Relator ajustado de acordo com a divergência proposta pela Conselheira Ana Warpechowski, acolhido por unanimidade.”

Em decorrência, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros-Substitutos, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as Sessões Telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente em razão da anuência às



considerações expendidas pela Conselheira-Substituta Ana Warpechowski, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) impor multa, no valor de R\$ 1.200,00, ao Senhor **Cassio de Jesus Trogildo**, Administrador do **Legislativo Municipal de Porto Alegre**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

b) emitir medida acautelatória, em relação ao item 1.8.1 do Relatório de Auditoria, nos termos do inciso XIII do artigo 5º do Regimento Interno desta Corte, para a imediata suspensão dos pagamentos efetuados em contrariedade ao Teto Constitucional (subsídio do Prefeito) até o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de repercussão financeira a ser imputada diretamente ao Gestor;

c) recomendar à Origem que adote as seguintes providências:

c.1) em relação ao item 1.1, **aperfeiçoar** o registro e controle de efetividade eletrônico dos servidores e nele inclua os detentores de cargo comissionado;

c.2) no que concerne aos itens 1.3.1.1 e 1.3.1.2, **não utilizar** cargos comissionados que detenham funções estranhas ao trinômio direção, chefia e assessoramento, estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, e que proceda à adequação da redação da norma local aos ditames constitucionais;

c.3) em relação ao item 1.3.3, **adotar** providências no sentido de editar a lei prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição da República;

c.4) no que concerne o item 1.4.3, **adotar** providências tendentes à adequação da Lei Municipal n. 5.811/1986, no que concerne às funções gratificadas, ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator;

c.5) em relação ao item 1.8.1, **promover** procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, visando à devolução ao erário das quantias pagas a maior a servidores, o que deverá ser acompanhado pelo Serviço de Auditoria;

d) determinar à Origem que adote as seguintes providências, sob pena de repercussão nas contas futuras:



d.1) em relação ao item 1.4.3, **não considerar** o período indevidamente percebido das funções gratificadas de Assessor em Revisão de Texto, Auxiliar Legislativo e Garagista para os fins do artigo 129 da Lei Complementar Municipal n. 133/1985, que dispõe sobre a incorporação da vantagem aos vencimentos do servidor, e, caso já incorporada, que revise a remuneração dos servidores, adequando-a aos parâmetros das normas municipais, observado o devido processo legal;

d.2) no que concerne o item 1.5.1.1, **suspender** imediatamente os pagamentos realizados em desacordo ao artigo 35 da Lei Municipal n. 5.811/1986;

d.3) em relação ao item 1.5.1.2, **suspender** imediatamente os pagamentos realizados em desacordo ao artigo 43 da Lei Municipal n. 5.811/1986;

d.4) no que se refere o item 2.1.1, **promover** procedimento administrativo em face aos Vereadores responsáveis, com observância do devido processo legal, visando à devolução ao erário dos valores indevidamente dispendidos, o que deverá ser acompanhado pelo Serviço de Auditoria;

d.5) em relação ao item 2.1.2, **implementar** no Sistema de Indenização por Uso e Veículos – INDEV as recomendações contidas no Relatório de Auditoria, sob pena de responsabilidade financeira;

d.6) no que se refere aos itens 4.1 e 4.2, **providenciar** a regularização dos registros contábeis de contas bancárias e de aplicação financeira, e realize a conciliação das contas, o que deverá ser verificado em futura auditoria;

e) **advertir** a Origem para que promova o saneamento e evite a recorrência das demais irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria;

f) **julgar regulares** as Contas de Gestão do Senhor **Guilherme Socias Villela**, Administrador do **Legislativo Municipal de Porto Alegre** no exercício de **2016**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) **julgar regulares com ressalvas** as Contas de Gestão do Senhor **Cassio de Jesus Trogildo** (p.p. Advogados Julyana Vaz Pinto, OAB/RS n. 80.238, e Romeu Vaz Pinto Neto, OAB/RS n. 111.004), Administrador do **Legislativo Municipal de Porto Alegre**



no exercício de **2016**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) determinar à Origem que promova procedimento administrativo próprio a fim de apurar, à luz da redação vigente em 2016, da Lei Municipal n. 5811, se os **servidores 62 e 29** fariam jus a GRDE e, caso contrário, busque o ressarcimento dos valores corrigidos até a data do efetivo reingresso nos cofres públicos, respeitando o contraditório e ampla defesa, devendo comprovar as medidas adotadas a este TCE **em 180 dias** a contar da publicação dessa decisão;

i) determinar à DCF que dê ciência do comando contido na alínea “h” desta decisão, ao controle Interno do Município de Porto Alegre;

j) remeter os autos à Supervisão competente, para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.”

O Conselheiro-Relator, Alexandre Mariotti, anuiu às proposições expendidas pela Conselheira-Substituta Ana Warpechowski, no sentido afastar os débitos propostos nos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Relatório de Auditoria de Regularidade e determinar à origem que promova procedimento próprio a fim de apurar se os servidores 62 e 29 fariam jus a GRDE, no que foram acompanhados pela Conselheira-Substituta Letícia Ramos, conforme manifestações registradas.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Alexandre Mariotti, Relator (no exercício da Presidência), Ana Warpechowski e Letícia Ramos.

Sala Virtual, em 14-12-2020.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.